



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

REUNIÃO COMITÊ NACIONAL DO FONAPREC

Data	Horário	Local
16/06/2021	14h às 16h	Teams
Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen – CNJ		
Juíza Trícia Navarro Xavier Cabral – Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ		
Juiz Evaldo de Oliveira Fernandes, filho – Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça		
Desembargador Luis Paulo Aliende Ribeiro – TJSP		
Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira –		
Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho – TJDF		
Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista – TJCE		
Juiz José Marcio da Silveira e Silva – TRF1		
Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro – TRT7		
Procuradora Rosane Cima Campiotto – PGR 3ª Região		
Advogado Eduardo de Souza Gouvêa – CFOAB		
Dr. Fábio Murilo Nazar – Procurador do Estado de Minas Gerais.		



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Pauta - Considerações – Deliberações

Inicialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Keppen, na qualidade de Presidente do FONAPREC, agradeceu a presença de todos, em especial, os membros recentemente nomeados para atuarem neste Comitê, respectivamente, Dra. Tricia Navarro Xavier Cabral, Dr. Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, - que, justificadamente, não se encontrava presente no momento -, e o Procurador Fábio Murilo Nazar. Devido a compromissos previamente assumidos, não participaram da referida reunião, os seguintes membros do Comitê: Ministro Claudio Brandão, Ministro Sergio Kukina e a Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel.

Após formular breve explanação sobre as atividades a serem desenvolvidas nesta reunião e agradecer a participação dos membros do grupo de trabalho que elaborou o relatório técnico, o Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos para análise do documento produzido pela Comissão Temporária de Atualização da Resolução CNJ 303/20219, nos termos da Portaria nº 136/2021, previamente disponibilizado aos membros por meio da ferramenta Trello.

Dada a palavra ao coordenador da Comissão Temporária de Atualização da Resolução CNJ 303, Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista, discorreu sobre os trabalhos realizados, a metodologia adotada e as razões pelas quais foi apresentada uma segunda versão do relatório técnico pelo grupo de trabalho, por meio da ferramenta Trello, aos demais membros do Comitê Nacional de Precatórios no sentido de superar os destaques inicialmente propostos.

Tendo em vista que o Procurador Fabio Murilo Nazar apresentou, tempestivamente, por meio da ferramenta Trello, destaque no sentido de alterar o disposto no § 7º, do Art. 46 e no art. 78, no que se refere à COMPENSAÇÃO, e nos §§ 2º e 3º do artigo 59, no que se refere ao PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO NO REGIME ESPECIAL, ao referido membro foi-lhe dada a palavra para que apresentasse suas considerações acerca dos temas.

Após a manifestação do proponente, foi dada à palavra aos membros da Comissão de Atualização da Resolução CNJ 303/2019 (Portaria nº 136/2021) para que se manifestassem, inicialmente, sobre o destaque que envolve o tema COMPENSAÇÃO. Ao dispor sobre a matéria, Dr. Francisco Eduardo Fontenele Batista afirmou que a questão foi amplamente debatida à época da Resolução CNJ 303/2019, o que impede a sua reanálise neste momento tendo os limites previstos na Portaria nº 136/2021. Dada palavra ao Juiz José Marcio da Silveira e Silva, pelo magistrado foi dito que, quanto à segunda sugestão,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

relativa ao percentual mínimo, ao que soube, a matéria já teria sido debatida na Comissão originária que apresentou a proposta de Resolução CNJ 303/2019. No tocante à primeira sugestão, que envolve o tema compensação, inicialmente, indagou ao Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista se a matéria poderia ser acatada, uma vez que não participara da Comissão de Trabalho que deu origem à Resolução CNJ 303/2019. Ao se manifestar sobre o tema, Dr. Eduardo Gouvêa mencionou que, quando ocorre a compensação, na verdade, não há dinheiro no caixa para fazer o pagamento do tributo. Em relação a tal manifestação, o proponente do destaque sugeriu que a redação por ele proposta poderia ser complementada com a expressão “se houvesse disponibilidade financeira”. Pela Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, foi dito, prefacialmente, que a matéria relativa à compensação foi discutida na Comissão de Trabalho que deu origem à Resolução CNJ 303/2019. Além disso, expressou o entendimento no sentido que haveria uma quebra de ordem, caso tal proposta fosse acolhida. Dada à palavra ao Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista, reiterou que a matéria relativa à compensação, conforme apresentada pelo Proponente, foi debatida na Comissão de Trabalho que deu origem à Resolução CNJ 303/2019, havendo, portanto, um requisito objetivo na Portaria nº 136/2021 que impede a análise da matéria por esta Comissão de Atualização. Em seguida, após os esclarecimentos prestados pelo Coordenador da Comissão de Atualização da Resolução CNJ 303/2019, o Juiz José Marcio da Silveira e Silva manifestou-se pelo não conhecimento do destaque apresentado no que se refere à compensação, uma vez que a matéria já teria sido debatida anteriormente. Após pedir a palavra, o Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho manifestou-se no sentido de não conhecer do destaque relativo ao tema compensação, uma vez que a matéria já fora debatida durante os trabalhos da comissão que apresentou a proposta de Resolução CNJ 303/2019.

DELIBERAÇÃO: Submetido à votação o destaque apresentado pelo Procurador Fabio Murilo Nazar relacionado com o tema COMPENSAÇÃO (alteração do artigo 46, § 7º e artigo 78, ambos da Resolução CNJ 303/2019), os demais membros manifestaram-se favoravelmente à conclusão apresentada pela comissão de atualização da Resolução CNJ 303/2019 no sentido de NÃO CONHECER da sugestão nos termos em que fora apresentada, tendo em vista que a matéria suscitada já fora debatida à época da edição da Resolução CNJ 303/2019, o que impede a sua análise, neste momento, conforme os termos previstos na Portaria nº 136/2021.

Quanto ao destaque que envolve o tema PERCENTUAL MÍNIMO DE PAGAMENTO NO REGIME ESPECIAL, nos termos apresentados pelo Procurador Fábio Murilo Nazar, dada à palavra ao Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista, foi dito



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

que o tema foi amplamente debatido na Comissão de Trabalho que deu origem à Resolução CNJ 303/2019, tendo sido aprovado pelo Plenário, a proposta apresentada pelo referido grupo, entendendo, por tal motivo, não ser possível conhecer da matéria neste momento, tendo em vista os limites previstos na Portaria nº 136/2021. Além disso, explanou que a edição da Emenda Constitucional nº 109/2021 não justificaria alteração na Resolução CNJ 303/2019, uma vez que o CNJ tem entendimento que a aplicação deste percentual corresponde aquele em vigor por ocasião do surgimento das Emendas Constitucionais nº 94/2016, 99/2017 e 109/2021, que nesta parte específica, vêm mantendo a mesma redação. Além disso, o referido magistrado destacou que o CNJ, ao publicar a Resolução CNJ 303/2019, compreendeu que o percentual mínimo em vigor, quando do surgimento do regime especial e renovado por todas as emendas, seria aquele apontado na decisão que modulou os efeitos da ADI 4425 – QO e ADI 4357, ambas julgadas pelo E.STF. Por fim, por entender que a Emenda Constitucional nº 109/2021 não modificou o percentual mínimo, apenas tendo alterado o termo final da moratória, manifestou-se pela rejeição do destaque nos termos em que foi apresentado. Dada à palavra ao Procurador Fabio Murilo Nazar, pelo referido membro foi dito entender que teria havido uma modificação legislativa importante no sentido de alongar o prazo, o que justificaria o conhecimento da matéria por esta comissão. Ponderou que, ainda que tenham decisões do CNJ, recentemente, em uma decisão não vinculante do E.STF, foi dito que o percentual mínimo não fora regulamentado pelas ADIs 4357 e 4425, devendo ser utilizado pelo ente público o percentual variável indicado por ocasião da Emenda 94/2016, que poderia ser um percentual de um a dois por cento ou o percentual inerente ao número de anos restantes, mantendo, assim, por tais motivos, o destaque conforme apresentado. Dada a palavra à Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, a magistrada, inicialmente, manifestou-se no sentido que o tema já fora debatido pela Comissão de Trabalho que deu origem à Resolução CNJ 303/2019. Além disso, observou que o referido percentual está em discussão na ADI 6556, o que impediria a manifestação desta Comissão neste momento, tendo em vista que o E.STF vai se pronunciar sobre o tema. Acrescentou, em seguida, que a Emenda 94/2016 previu que fosse observada a regra vigente na data da sua publicação, sendo que, naquela época, eram utilizados os critérios da ADI 4357. Além disso, a magistrada esclareceu que somente em 1994 foram criados outros percentuais a serem aplicados para o futuro. Por fim, indicou que as Emendas 99/97 e 109/21 possuem a mesma redação para o artigo 101, não tendo havido, portanto, modificação do percentual, concluindo, assim, pela rejeição do destaque nos termos em que foi apresentado. Dada a palavra ao Juiz José Marcio da Silveira e Silva, pelo magistrado foi dito que a Emenda Constitucional nº 109/2021 modificou apenas o prazo, sem alterar o percentual mínimo,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

não vendo, portanto, razão para alterar a redação da Resolução neste ponto. Dada a palavra ao Dr. Eduardo Gouvêa, pelo membro foi dito que acompanhava as conclusões dos demais colegas da Comissão de Atualização da Resolução CNJ 303/2019, registrando, ainda, que, de fato, a matéria suscitada foi discutida à época dos debates, tendo, inclusive, ficado vencido. Após pedir a palavra, pelo Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho foi dito que a matéria foi objeto de acalorado e profundo debate pela Comissão de Trabalho que deu origem à Resolução CNJ 303/2019. Quanto à decisão do E. STF mencionada pelo Procurador Fábio Murilo Nazar (Rcl.32.017/SC), indicou que a decisão é monocrática, de lavra do ilustre Ministro Alexandre de Moraes, nos autos de uma Reclamação proposta pelo Município de Criciúma/SC. Ressaltou, ainda, haver decisões colegiadas, inclusive em face de outros municípios de Santa Catarina, mantendo o entendimento atualmente constante na Resolução CNJ 303/2019, havendo, no seu sentir, pelo menos, dois entendimentos no E. STF sobre o tema. Por fim, antes de se manifestar favoravelmente à rejeição do destaque, sugeriu que o proponente trouxesse novamente o tema à discussão a este Comitê, caso haja a confirmação do novo entendimento por órgão colegiado. Dada a palavra ao Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, pelo referido membro foi dito que, considerando que a matéria foi amplamente debatida no âmbito da Comissão que apresentou a proposta original da Resolução CNJ 303/2019, tendo sido aprovada, à época, a proposta oferecida pelo Juiz Miguel Ângelo, e por entender que tal questão não foi modificada pela nova Emenda Constitucional, manifestou-se no sentido que a proposta não deve ser conhecida nesta oportunidade. Dada palavra ao Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista, após referir-se à discussão deste tema nos autos da ADI 6556, conforme mencionado pela Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, citou que a Ministra Rosa Weber, em decisão monocrática, ao analisar especificamente esta questão, afirmou que, pelo que via até aquele momento que lhe competia, a Resolução CNJ 303/2019 estaria apenas operacionalizando o texto constitucional.

DELIBERAÇÃO: Submetido à votação o destaque apresentado pelo Procurador Fabio Murilo Nazar quanto ao PERCENTUAL MÍNIMO NO REGIME ESPECIAL, os demais membros manifestaram-se favoravelmente à conclusão apresentada pela Comissão de Atualização da Resolução CNJ 303/2019 no sentido de NÃO CONHECER da matéria, uma vez que a matéria já fora debatida à época da edição da Resolução CNJ 303/2019, o que impede a sua análise, conforme os termos previstos na Portaria nº 136/2021. Além disso, deliberaram que a Emenda Constitucional nº 109/2021 trouxe modificação apenas quanto ao prazo, mantendo, nesta parte específica, a mesma redação das Emendas Constitucionais anteriores.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Mediante solicitação, foi dada a palavra ao Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, que, ao se manifestar, trouxe destaque relativo à proposta apresentada pela Comissão de Atualização da Resolução CNJ 303/2019 no sentido de alterar o artigo 34, § 4º da referida norma. Sustentou o proponente a matéria tratada na referida proposta teria sido debatida pela Comissão originária da Resolução CNJ 303/2019, sendo certo que regra proposta poderia confundir os gestores. Dada a palavra ao Coordenador da Comissão de Trabalho de Atualização da Resolução CNJ 303/2019, pelo Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista foi dito, diante de tal manifestação e do exemplo citado, recordou-se que, de fato, a matéria fora discutida pela Comissão Originária da Resolução CNJ 303/2019. Dada a palavra à Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, foi dito que, após a citação do exemplo pelo Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, recordou que, de fato, a matéria havia sido debatida à época. Pelo Juiz José Marcio da Silveira e Silva foi dito que, como não participara da Comissão Originária, diante de tal notícia, entende que a matéria não pode ser conhecida, conforme os limites da Portaria nº 136/2021. Pelo Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista foi dito que, se vencedor o destacante, a manifestação da Comissão seria apenas de manter a proposta de alteração do caput do artigo 34, retirando a proposta de inclusão do § 4º, tendo a Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro e o Dr. Eduardo Gouvêa expressamente anuído com tal modificação.

DELIBERAÇÃO: Submetido à votação o destaque apresentado pelo Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro quanto ao ARTIGO 34, § 4º, DA RESOLUÇÃO CNJ 303/2019, os demais membros manifestaram-se favoravelmente à conclusão apresentada pela Comissão de Atualização da Resolução CNJ 303/2019 no sentido de NÃO CONHECER da matéria, uma vez que a matéria já fora debatida à época da edição da Resolução CNJ 303/2019, o que impede a sua análise, conforme os termos previstos na Portaria nº 136/2021.

Após o ingresso do Juiz Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho na videoconferência, o Presidente do FONAPREC deu início aos debates relativos ao destaque efetuado pelo referido magistrado, apresentado, de forma tempestiva por meio da ferramenta Trello, anteriormente disponibilizado aos demais membros do Comitê, relativo à inclusão de parágrafo ao artigo 29 no seguintes termos: “*Parágrafo único: Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética perante o precatório original, ou da necessidade de substituição, por motivo de lei ou de decisão com força de lei, do índice até então aplicado, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original*”



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Após esclarecer que estava acompanhando as atividades do encontro nacional a ser promovido pela Corregedoria Nacional de Justiça, ao referido magistrado foi-lhe dada a palavra para que apresentasse breves considerações sobre o destaque efetuado. Ao se manifestar, o proponente do destaque indicou que a sugestão de modificação nos termos em que foi apresentada pela Comissão de Atualização encontraria uma barreira de falta de dotação orçamentária para fazer a esta despesa, uma vez que não teria sido prevista na lei aprovada. Expressou-se que, no seu sentir, o caminho, nestes casos em que houvesse um acréscimo, seria um precatório complementar para não trazer prejuízos à parte no sentido de ter que esperar um ou mais anos. Caso superada tal discussão e caso seja vencido, entende que redação conforme proposta pela Comissão pode causar um certo embaraço, uma vez que não deixa claro que o pagamento deve ser feito todo de uma vez. Em seguida, foi dada à palavra aos membros da Comissão para que se manifestasse sobre o referido destaque, tendo o Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista mencionado que o destaque trazido envolve duas ordens de assunto, a primeira é em relação ao tratamento dado pelo STF a respeito do pagamento dos pagamentos complementares, e a segunda, da possibilidade de complementação/suplementação de dotações orçamentárias relativas ao pagamento de precatórios. No tocante ao último tema, indicou que a Constituição da República menciona que o pagamento dos precatórios deve ser feito à conta dos créditos respectivos, inclusive os adicionais abertos para este fim, antevendo, assim, a possibilidade de complementação das dotações orçamentárias necessárias à liquidação dos precatórios por incidentes mencionados, por exemplo, quando do julgamento da ADI 2924 em que se autorizou o pagamento complementar, nos mesmos autos do precatório, quando a diferença se verificar em razão da verificação ou reconhecimento de um erro material, inexatidão aritmética ou por mudança de um índice de correção. Em seguida, esclareceu que mencionou o julgamento da referida ADI, ocorrido antes da edição da Resolução CNJ 303/2019, em razão da conclusão do julgamento do RE 870.947, que é a base do Tema 810/STF do Regime Especial, devido à existência de hiato de vigência da TR, conforme apontado no relatório da Comissão de Atualização, para a correção do débito judicial de precatórios durante o período de 25/09/2018 (data do deferimento da liminar pelo Ministro Fux que suspendeu os efeitos do julgamento no RE 870.947) até o dia 3/02/2020, quando houve o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração apresentados contra o acórdão do STJ, que resolveu o referido Recurso Extraordinário. Explanou o magistrado que, durante o citado período, inúmeros precatórios foram expedidos com base em cálculos judiciais confeccionados com observância da TR, sendo certo que, após o julgamento definitivo de tais Embargos de Declaração, em tese, os credores das requisições expedidas em tais condições, teriam direito à complementação de tais valores decorrentes da



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Por fim, após esclarecer que a Comissão de Atualização, por verificar que o tema não fora debatido à época da edição da Resolução CNJ 303/2019, decidira propor a inclusão de tal parágrafo nos exatos termos da redação da ementa da ADI 2924, que trata sobre o pagamento de precatórios complementares, votou pela rejeição do destaque como apresentado. Dada à palavra à Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, pela magistrada foi dito que, de fato a ADI 2924, proposta em face do Regimento Interno do TJSP, que regulava a expedição de precatórios complementares, foi julgada procedente para atribuir interpretação conforme no sentido que o pagamento complementares seriam nos próprios autos do precatórios somente quando ocorresse erro material, inexatidão aritméticas ou alteração de índices. Ressaltou, em continuação, que a proposta de redação apresentada pela Comissão de Atualização quanto à expressão precatórios complementares está exatamente de acordo com a ementa da ADI 2924 e com o Tema 810 STF, concluindo, assim, pela rejeição da proposta de destaque. Pelo Juiz José Marcio da Silveira e Silva foi dito que, embora o julgamento da ADI citada pela magistrada Gláucia Maria Gadelha Monteiro tenha ocorrido antes da edição da Resolução CNJ 303, os membros da comissão de atualização compreenderam que, como a matéria não havia sido debatida antes, seria necessária a alteração proposta, com o intuito de aclarar a questão à luz do Tema 810 STF. Em continuação, expressou a opinião no sentido que a redação proposta é clara, não havendo necessidade de ajuste. Dada a palavra ao Dr. Eduardo Gouvêa, após aderir às conclusões dos demais membros da Comissão de Trabalho, manifestou-se no sentido que a Comissão de Trabalho observou a ementa que deu origem ao Tema 810 na ocasião em que foi proposta a sugestão de alteração. Em nova manifestação, o Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista destacou que o projeto de LOA 2022, ao dispor sobre os precatórios expedidos pelos Tribunais de Justiça em face da Fazenda Pública Federal prevê que, em caso de insuficiência de recursos, será possível o pedido de suplementação.

DELIBERAÇÃO: Submetido à votação o destaque apresentado pelo Juiz Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho quanto à **INCLUSÃO DE PARÁGRAFO AO ARTIGO 29** no seguintes termos: “ *Parágrafo único: Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética perante o precatório original, ou da necessidade de substituição, por motivo de lei ou de decisão com força de lei, do índice até então aplicado, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original*, os demais membro, - à exceção do Procurador Fábio Murilo Nazar – **REJEITARAM** os fundamentos apresentados pelo Proponente e manifestaram-se favoravelmente à proposta de alteração nos termos em que foi apresentada pela Comissão de Atualização da Resolução CNJ 303/2019.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Inexistindo outros temas a serem debatidos, o Conselheiro Presidente renovou os agradecimentos anteriormente apresentados aos membros da Comissão de Atualização da Resolução CNJ 303/2019 e encerrou a reunião.